

Processo nº 812388

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal nº 782401

Recorrente: Sebastião de Sales Rodrigues

Jurisdicionado: Município de Caiana

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito de Caiana no exercício de 2008, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara, na sessão de 17/12/09, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 782401, tendo em vista a abertura de créditos especiais, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e a aplicação de 23,28% da base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo-se o art. 212 da Constituição Federal.

O recurso foi protocolado no Tribunal de Contas em 22/12/09, conforme certidão à fl. 54.

Em síntese, o Recorrente informa a correção da falha, com a aplicação do percentual de 28,64% na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor dos dados constantes da mídia anexa (fl. 07).

Posteriormente, foram juntadas ao processo novas razões (fls. 11/17), nas quais o Recorrente argumenta que a falha decorreu de equívoco da Unidade Técnica, que excluiu o valor de R\$322.850,62 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) da base de cálculo, sob a alegação de tratar-se de recurso de convênio. Para fundamentar seu pedido, informa estar anexando a relação das notas de empenho que compõem os referidos gastos, cópia da Lei nº 098/08, autorizando a abertura de crédito especial, bem como nova mídia contendo as alterações procedidas (fls. 19/53).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu relevantes as razões do Recorrente quanto ao crédito especial irregularmente aberto, considerando-o regularizado mediante a apresentação da lei mencionada.

Todavia, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade relativa ao

percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob o fundamento de que, apesar da relação de notas de empenho apresentada às fls. 19/46, no valor de R\$698.510,08, não foi possível efetuar o confronto com os demonstrativos contábeis, uma vez que as mídias digitais enviadas (fls. 07 e 53) encontram-se corrompidas, não permitindo a verificação das alterações informadas.

O processo coube a minha relatoria, conforme redistribuição à fl. 88.

À vista da informação da Unidade Técnica, em louvor aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da verdade material, converto o processo em diligência e determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que promova a intimação do Senhor Sebastião de Sales Rodrigues para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas nova mídia isenta de erros ou falhas em sua gravação, de forma a propiciar a sua análise e, conseqüentemente, a consistência das razões recursais.

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2014.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator